



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

Processo: CF-6093/2017

Tipo de Processo: Institucional: Reuniões da Comissão Eleitoral Federal (CEF)

Assunto: Contagem de votos em duplicidade

Interessado: Comissão Eleitoral Federal

DELIBERAÇÃO CEF Nº 27/2019

A COMISSÃO ELEITORAL FEDERAL – CEF, reunida nesta data, de acordo com suas competências regimentais previstas na [Resolução nº 1.015, de 30 de junho de 2006](#), e

Considerando o requerimento apresentado por Murilo Pinheiro, então candidato à Presidência do Confea nas Eleições 2017, protocolado em 18/12/2017 (6093/2017), no qual requer que seja "oficiada a CER/Pr para que preserve todos o material de votação do Estado do Paraná e os encaminhe à CEF" e também que "sejam requisitados todos os boletins parametrizados" bem como a lista de votantes de cada urna, a realização de uma contagem de votos e a suspensão da homologação do resultado eleitoral, alegando, em síntese, que no Paraná teria havido a contagem equivocada dos votos (duplicidade), "em benefício do candidato local, Sr. Joel Kruger", e que posteriormente houve a correção desse resultado, mas que nem "mesmo a correção da duplicidade reflete o verdadeiro resultado das urnas", pois o candidato mencionado teria ganhado no estado com a quase totalidade dos votos, o que, ao seu ver, traz uma suspeição à legitimidade do pleito e denota que houve irregularidades;

Considerando o requerimento apresentado por Murilo Pinheiro, então candidato à Presidência do Confea nas Eleições 2017, protocolado em 18/12/2017 (6094/2017), no qual requer à Comissão Eleitoral Federal "que se manifeste em nota oficial, imediatamente, esclarecendo os fatos nos moldes acima narrados, dando-lhes ampla divulgação, com o que se resguarda a credibilidade do pleito", e ainda, "a declaração da inelegibilidade superveniente do candidato Joel Kruger, seja por interferir nos procedimentos da CER/PR, seja por divulgar resultado inexistente, condutas que caracterizam o abuso de poder político, eis que alteram a legitimidade e igualdade do pleito e, estando a apuração ainda está em andamento, tal conduta tem reflexos nefastos nos procedimentos de apuração, ao se proclamar antecipadamente resultado fictício em favor do ora Impugnado", alegando, inicialmente, os mesmos argumentos lançados no Protocolo nº 6093/2017, para, em seguida, alegar, em síntese, que o então candidato Joel Krüger se autoproclamou vitorioso "em pleno processo de apuração", que as apurações, à época, estavam em curso com a lentidão compatível com a seriedade exigida, que, mesmo sem qualquer definição de candidatura vitoriosa, o então candidato "vem inundando as redes sociais com informação inverídica, ao afirmar ter sido eleito à presidência do Confea";

Considerando que a denúncia apresentada não está acompanhada de indícios mínimos concernentes às possíveis irregularidades apontadas, pois se vale apenas do próprio conteúdo narrativo do interessado e se encontra fundamentada apenas em supostos fatos e avaliações subjetivas;

Considerando que não há registros de que no "início houve a contagem em duplicidade dos votos no estado do Paraná", posteriormente corrigidos, com redução à metade da totalização inicial, como alega o interessado, até mesmo porque naquele estado toda a eleição foi processada por urnas eletrônicas

cedidas pela Justiça Eleitoral, de modo que não houve sequer contagem dos votos, mas mera totalização (somatório) dos Boletins de Urna expedidos por cada equipamento;

Considerando que todo o material de votação utilizado nas Eleições 2017 do Sistema Confea/Crea se encontra devidamente arquivado, até mesmo por se tratar de documentos públicos, sujeitos a classificação e regras de temporalidade;

Considerando que, no tocante às manifestações do então candidato e/ou de seus apoiadores após a realização do pleito, não há que se falar em possíveis irregularidades, haja vista a descaracterização de qualquer conduta vedada, ainda mais uma que pudesse ser considerada grave o suficiente para acarretar a declaração de inelegibilidade superveniente do candidato eleito, como requer o interessado, uma vez que, a despeito de ausência de homologação do resultado naquele momento, ou seja, proclamação oficial, já era de conhecimento público o resultado das eleições em todo o país;

Considerando que diversos Creas tornaram públicos os resultados apurados tão logo concluíram a totalização das contagens e, além disso, muitos outros candidatos eleitos para os demais cargos também se manifestaram nas mídias sociais, sendo que a homologação do resultado final das Eleições 2017 só veio a ocorrer dias depois, em Sessão Plenária do Confea;

Considerando que os resultados finais das Eleições 2017 no âmbito do Confea e no estado do Paraná já foram homologados e os eleitos devidamente empossados, de modo que, nesse ponto, houve a perda de objeto;

Considerando as manifestações da Procuradoria Jurídica do Confea, por meio dos Despachos SUCON 0209257 e 0209353, que concluíram, em ambos os casos, "por recomendar à Comissão Eleitoral Federal a rejeição da "denúncia" e o consequente arquivamento do feito, nos termos da fundamentação";

DELIBEROU:

1 - Rejeitar as denúncias do interessado (6093/2017 e 6094/2017), tendo em vista a ausência de indícios mínimos concernentes às possíveis irregularidades apontadas e a descaracterização de qualquer conduta vedada às manifestações do então candidato e/ou de seus apoiadores após a realização do pleito;

2 - Declarar a perda de objeto com relação à suspensão da homologação do resultado eleitoral e a publicação de nota oficial pela CEF, considerando que os resultados finais das Eleições 2017 já foram homologados e os eleitos devidamente empossados;

3 - Informar o interessado que todo o material de votação utilizado nas Eleições 2017 do Sistema Confea/Crea se encontra devidamente arquivado, até mesmo por se tratar de documentos públicos, sujeitos a classificação e regras de temporalidade; e

4 - Determinar que a Superintendência de Integração do Sistema - SIS promova a devida notificação em resposta ao interessado e, posteriormente, promova o arquivamento do feito.

Brasília - DF, 07 de junho de 2019.



Documento assinado eletronicamente por **Edson Alves Delgado, Conselheiro Federal**, em 07/06/2019, às 16:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Evandro José Martins, Conselheiro Federal**, em 07/06/2019, às 16:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marcos Luciano Camoelas Gracindo Marques, Conselheiro Federal**, em 07/06/2019, às 16:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Annibal Lacerda Margon, Conselheiro(a) Federal**, em 07/06/2019, às 16:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.confea.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0210187** e o código CRC **76E4B776**.

Referência: Processo nº CF-6093/2017

SEI nº 0210187